



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000351467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1029958-56.2020.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DE ATENÇÃO HUMANITÁRIA À SAÚDE - ATHUS, é apelado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso para anular a sentença. V. U. Compareceu a Dra. Laiz de Moraes Parra que aceitou abrir mão da sustentação oral.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

ANTONIO CELSO FARIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

ACF nº 20.027/2025

8ª Câmara de Direito Público

Apelação nº: 1029958-56.2020.8.26.0602

Comarca de Sorocaba

**Apelante: Associação de Atenção Humanitária à Saúde -
ATHUS**

Apelado: Município de Sorocaba

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
CONTRATO ADMINISTRATIVO.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.
PROVA ORAL DEFERIDA. SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL.
SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de indenização proposta contra o Município de Sorocaba, visando o pagamento de danos materiais decorrentes da rescisão unilateral de convênio para gerenciamento de Centros de Atenção Psicossociais (CAPS). A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a nulidade da sentença por encerramento da instrução processual sem produção de prova oral, previamente deferida, e (ii) a existência e responsabilidade do Município em indenizar a autora pelos danos materiais decorrentes da rescisão unilateral do convênio.

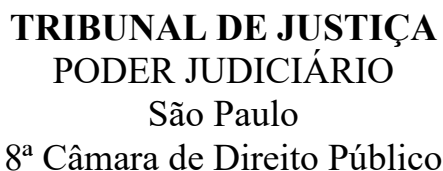
III. Razões de Decidir

3. Verificou-se que a prova oral foi deferida e não realizada, configurando violação ao devido processo legal e ao princípio da vedação da decisão-surpresa.

4. A sentença foi anulada para permitir a realização da instrução probatória, conforme o princípio da cooperação processual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos para a produção de prova oral.



TJSP, Apelação Cível
1009129-20.2018.8.26.0248, Rel. José Carlos
Ferreira Alves, 2ª Câmara de Direito Privado, j.
20.09.2023.

Apelou a parte autora (fls. 392/412), pugnando preliminarmente pela nulidade da r. sentença, afirmando que houve o encerramento da instrução processual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

sem a produção da prova oral, destacando que referido requerimento já tinha sido anteriormente deferido pelo MM. Juízo. Defendeu a ocorrência de violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório, além do cerceamento do direito de produção da prova testemunhal. Quanto ao mérito, alegou que a r. sentença julgou improcedente o pedido de indenização, *“deixando de considerar que no termo de rescisão unilateral de convênio firmado entre as partes (assinado na data de 16 de dezembro de 2019), aponta-se de maneira expressa que a rescisão é fundamentada na ocorrência de caso fortuito (fls. 90/91)”*. Pontuou que, *“partindo desse viés, de rigor a reforma da r. sentença, postos que a ocorrência de caso fortuito não exime a Administração de indenizar o contratado por perdas e danos (§ 2º do art. 79, da Lei 8.666/93 - dispositivo vigente à época), motivo pelo qual a Apelante merece ser ressarcida de todos os prejuízos suportados com a implantação do projeto e suspensão súbita das atividades às vésperas de seu início”*. Asseverou que o convênio firmado com o Município *“conferiu legítima expectativa a respeito do início das atividades nas unidades de CAPS, motivo pelo qual a Apelante suportou diversos gastos com a implantação dos projetos, além dos pagamentos de aluguéis de imóveis, pagamentos de encargos, contratações de funcionários e demais despesas reflexas, as quais foram comprovadas”*. Relatou que *“foi surpreendida no dia 29 de novembro de 2019 (sexta-feira) quanto à determinação de suspensão do convênio, às vésperas do início das atividades, em 02 de dezembro de 2019 (segunda-feira)”*. Destacou que, *“quando a Apelante foi*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

notificada a respeito da suspensão, já estava tudo pronto para o início das atividades na data estipulada pelo Apelado”. Argumentou que “a r. sentença também parte da premissa de que a Apelante já possuía a estrutura para atender o objeto em caráter emergencial, mas deixa de considerar todos os gastos/custos comprovados para a implementação dos projetos (fls. 137/265)”. Ressaltou que “cada unidade de atendimento seria instalada em imóveis locados na cidade de Sorocaba/SP, sendo o primeiro imóvel localizado na Rua Atanásio Soares, nº 644, Jardim Maria Eugênia e o segundo localizado na Rua Porphyrio Loureiro, nº 300, Jardim Santa Rosália (fls. 110/136). Com isso, houve o pagamento de caução, aluguéis e demais encargos de locação, além de multa rescisória pela entrega antecipada das chaves. A Apelante também suportou despesas com materiais gráficos e impressos, pagamentos relacionados a encargos com a contratação de funcionários (regime CLT), pagamentos de rescisões e despesas com escritório de apoio administrativo (fls. 137/139)”. Sustentou que “a ocorrência de caso fortuito, como justificativa para rescisão unilateral do pactuado, não afasta a responsabilidade do Município Apelado ao pagamento de indenização por perdas e danos suportados (conforme preconiza o artigo 79, § 2º, Lei 8.666/93, dispositivo vigente à época)”. Ao final, preliminarmente, pugnou pela anulação da r. sentença por violação ao contraditório e ao cerceamento do direito de produzir prova. Quanto ao mérito, requereu o provimento do apelo para condenar a parte apelada no “pagamento de indenização por danos materiais decorrentes da rescisão unilateral do convênio firmado, no montante original de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

R\$146.322,85 (cento e quarenta e seis mil trezentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), com os devidos acréscimos legais”.

Contrarrazões às fls. 421/430.

A apelante apresentou oposição ao julgamento virtual (fls. 434).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 434).

É o relatório.

De proêmio, registra-se que a preliminar arguida pela parte autora, ora apelante, de nulidade parcial do processo, deve ser acolhida.

Trata-se, em apertada síntese, de ação que objetiva a condenação do Município de Sorocaba no pagamento de indenização por danos materiais oriundos da rescisão unilateral do termo de convênio celebrado entre as partes para gerenciamento e manutenção das atividades de dois Centros de Atenção Psicossociais (CAPS) III, denominados CAPS III “Viver em Liberdade” e CAPS III “Alegria de Viver”.

Alegou a parte autora, ora apelante, que houve o encerramento da instrução processual sem a produção da prova oral, destacando que referido requerimento já tinha sido anteriormente deferido pelo MM. Juízo “*a quo*”.

Compulsando os autos, verifica-se que razão assiste à apelante.

As partes foram instadas a especificarem as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

provas que pretendiam produzir (fls. 303) e, na ocasião, a apelante requereu a produção de prova oral (fls. 308).

Em duas oportunidades o MM. Juízo “*a quo*” solicitou esclarecimentos acerca da efetiva necessidade de designação de audiência de instrução, debates e julgamento (fls. 323 e fls. 329). A parte apelante apresentou, em ambas as ocasiões, argumentos para sustentar o postulado (fls. 326 e fls. 332/334).

Na sequência, sobreveio decisão saneadora deferindo a realização de prova testemunhal e determinando a apresentação de rol de testemunhas, sob pena de preclusão (fls. 340/341).

Ato contínuo, após a apresentação dos róis de testemunhas pelas partes (fls. 345/346 e fls. 348), o MM. Juízo “*a quo*” entendeu ser desnecessária a dilação probatória e encerrou a instrução (fls. 355/356).

Nessas circunstâncias, a meu ver, proferida sentença de improcedência da pretensão autoral, após o deferimento da realização da produção da prova oral, configurar-se-ia violação ao princípio da vedação da decisão-surpresa.

No caso, considerando que a prova oral foi deferida e não foi realizada antes do julgamento, há configuração de evidente surpresa processual e violação ao devido processo legal. Isso porque o deferimento da prova testemunhal pela decisão saneadora gerou legítima expectativa de que haveria a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

dilação probatória pretendida, especialmente diante da obrigação imposta pelo art. 373, inciso I, do CPC.

Sobre o tema, a propósito, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves que:

"A doutrina nacional que já enfrentou o tema divisa fundamentalmente três vertentes desse princípio da cooperação, entendidas como verdadeiros deveres do juiz na condução do processo:

(i) dever de esclarecimento, consubstanciado na atividade do juiz de requerer às partes esclarecimentos sobre suas alegações e pedidos, o que naturalmente evita a decretação de nulidades e a equivocada interpretação do juiz a respeito de uma conduta assumida pela parte;
(ii) dever de consultar, exigindo que o juiz sempre consulte as partes antes de proferir decisão, em tema já tratado quanto ao conhecimento de matérias e questões de ofício;
(iii) dever de prevenir, apontando às partes eventuais deficiências e permitindo suas devidas correções, evitando-se assim a declaração de nulidade, dando-se ênfase ao processo como genuíno mecanismo técnico de proteção do direito material" (in Manual de Direito Processual Civil. Volume único. Ed. Juspodium. 8.^a ed. Salvador. 2016. pág. 1507/1508).

Portanto, é imprescindível que os autos sejam devolvidos para a devida realização da instrução probatória, sendo, de rigor, reconhecer a nulidade da sentença.

Em igual sentido, já foi decidido neste E. Tribunal de Justiça Bandeirante, “*mutatis mutandis*”:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - Sentença de improcedência que comporta anulação - Decisão surpresa, pois já havia sido deferida prova oral, inclusive requerida por ambas as partes - Cerceio de defesa verificado, com violação ao devido processo legal e ampla defesa – Nulidade ao não se oportunizar a prova - Necessidade de retorno do autos para a necessária instrução probatória – Começo de prova escrita, ademais – Incidência dos artigos 442 e 444 do CPC/15 e artigo 227 do Código Civil - Recurso provido, anulando-se a r. sentença recorrida” (TJSP; Apelação Cível 1009129-20.2018.8.26.0248; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 20/09/2023 – ênfase posta).

Assim, a sentença deve ser anulada para que seja realizada a produção da prova oral anteriormente deferida.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para anular a r. sentença, retornando os autos à origem para regular produção probatória, nos termos da fundamentação.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator